

Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)

Ciências Sociais e Direito



 **Atena**
Editora

Ano 2019

Renata Luciane Polsaque Young Blood
(Organizadora)

Ciências Sociais e Direito

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall'Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant'Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

C569 Ciências sociais e direito [recurso eletrônico] / Organizadora Renata Luciane Polsaque Young Blood. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. – (Ciências Sociais e Direito; v. 1)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-262-3

DOI 10.22533/at.ed.623191604

1. Ciência sociais. 2. Direito. 3. Sociologia. I. Blood, Renata Luciane Polsaque Young.

CDD 307

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

As Ciências Sociais reúnem campos de conhecimento com foco nos aspectos sociais das diversas realidades humanas. Entre eles pode-se citar o Direito, a Economia, a Administração e o Serviço Social. A partir da abordagem transdisciplinar destes conhecimentos, é possível estimular uma nova compreensão da realidade por meio da articulação de elementos que perpassam entre, além e através de temas comuns, numa busca de compreensão de fenômenos complexos, como as necessidades da sociedade e o viver em sociedade.

A Coletânea Nacional “Ciências Sociais e Direito” é um *e-book* composto por 21 artigos científicos que abordam assuntos atuais com a perspectiva transdisciplinar, como: as relações de trabalho sob a perspectiva constitucional de igualdade e proteção contra o assédio moral, os novos caminhos do direito processual penal para a execução da pena e o impacto dos precedentes judiciais e a sua evolução histórica no Brasil, entre outros.

Mediante a importância, necessidade de atualização e de acesso a informações de qualidade, os artigos elencados neste *e-book* contribuirão efetivamente para disseminação do conhecimento a respeito das diversas áreas das Ciências Sociais e do Direito, proporcionando uma visão ampla sobre estas áreas de conhecimento.

Desejo a todos uma excelente leitura!

Prof. Ms. Renata Luciane Polsaque Young Blood

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A LEGISLAÇÃO NA SEGURANÇA DO TRABALHO: ANÁLISE DE RISCOS ERGONÔMICOS E FÍSICO-QUÍMICOS DE COLETORES DE LIXO URBANO NA CIDADE DE ILHÉUS-BA	
Fábio S. Santos Daniel Pedro Silva Cardoso Rodrigo Bomfim Daeps de Souza	
DOI 10.22533/at.ed.6231916041	
CAPÍTULO 2	14
O EMPREGADO DOMÉSTICO E A NOVA LEGISLAÇÃO REGENTE DO TRABALHO DOMÉSTICO: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAL E SOCIAL DOS DIREITOS E GARANTIAS ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS	
Flavia Nogueira Rodrigues	
DOI 10.22533/at.ed.6231916042	
CAPÍTULO 3	26
O PRINCÍPIO DA IGUALDADE E O DIREITOS SOCIAIS DA MULHER: ACESSO E MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO	
Maurinice Evaristo Wenceslau Ailene de Oliveira Figueiredo	
DOI 10.22533/at.ed.6231916043	
CAPÍTULO 4	38
O CONTROLE DO USO DE REDES SOCIAIS COMO INSTRUMENTOS DE TRABALHO	
Vitor Casarini Ito Walkiria Martinez Heinrich Ferrer	
DOI 10.22533/at.ed.6231916044	
CAPÍTULO 5	43
A CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL	
Natalia Siqueira da Silva Fernando Batstuzo Gurgel Martins	
DOI 10.22533/at.ed.6231916045	
CAPÍTULO 6	55
O TRABALHO ESCRAVO NA ATIVIDADE AGRÁRIA DO ESTADO DO PARÁ: QUAIS OS MEIOS QUE O ESTADO UTILIZA NO COMBATE A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO	
Fernando Henrique Silva de Assis Fernando de Jesus de Castro Lobato Júnior	
DOI 10.22533/at.ed.6231916046	
CAPÍTULO 7	71
A FALSA INCORPORAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAISPELO CRIME ORGANIZADO	
Caio Viana Andrade Andryne Liberato Aragão Ilgar Nogueira Gondim	
DOI 10.22533/at.ed.6231916047	
CAPÍTULO 8	76
A INFILTRAÇÃO DE AGENTES COMO MEIO DE PROVA ADMITIDO NOS CRIMES DE TRÁFICO DE	

DROGAS

Graziela de Siqueira Ximenes
Anarda Pinheiro Araujo

DOI 10.22533/at.ed.6231916048

CAPÍTULO 9 89

A JURISDIONALIZAÇÃO DA PERSECUÇÃO E EXECUÇÃO PENAL

Gabriela Alonge Almeida Leite
Mariana Gabriela Donha Gimén

DOI 10.22533/at.ed.6231916049

CAPÍTULO 10 102

A UTILIZAÇÃO DO CRIMINAL COMPLIANCE COMO PARÂMETRO PARA CULPABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Karine Silva Carchedi
Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

DOI 10.22533/at.ed.62319160410

CAPÍTULO 11 107

INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO VITMODOGMATICO NOS CRIMES DE ESTUPRO

Pedro Lima Marcheri,
Maria Carolina Cavalcante de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.62319160411

CAPÍTULO 12 121

O VALOR PROBATÓRIO DA DECLARAÇÃO DA VÍTIMA E DE TERCEIROS NO CURSO DO PROCESSO PENAL

Bruno Morel de Abreu
Pedro Paulo Sperb Wanderley

DOI 10.22533/at.ed.62319160412

CAPÍTULO 13 130

OS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS DO STF SOBRE RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Ana Letícia Mendes Costa
Lohana Giafony Freitas de Luna
Marina Monteiro Silva
Anarda Pinheiro Araújo

DOI 10.22533/at.ed.62319160413

CAPÍTULO 14 138

MOTIVAÇÃO DOS ALICIADOS A PARTICIPAR DO TRÁFICO DE PESSOAS NA FRONTEIRA DO MS: INCIDÊNCIA E VULNERABILIDADE

José Manfroi
Maucir Pauletti
Edenilson Rodrigues de Jesus

DOI 10.22533/at.ed.62319160414

CAPÍTULO 15 153

ANÁLISE DE ANJO NEGRO DE NELSON RODRIGUES COMO CONTRIBUIÇÕES NO DIREITO PENAL E FAMILIA

Ione Saiuri Sato

Mozart Gomes Morais

DOI 10.22533/at.ed.62319160415

CAPÍTULO 16 156

A IMPORTÂNCIA DA CONDUTA ÉTICA NOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Leticia Nascimento dos Santos

Ana Paula Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160416

CAPÍTULO 17 168

PRECEDENTES DOS DIREITOS E GARANTIAS RELATIVOS À MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO

Pedro Fernandes Negré

Sérgio Tibiriçá Amaral

DOI 10.22533/at.ed.62319160417

CAPÍTULO 18 183

PRECEDENTES JUDICIAIS E A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Suian Lacerda dos Santos

Ana Paula de Almeida Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160418

CAPÍTULO 19 197

A TEORIA DOS PRECEDENTES E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL: UMA BREVE ANÁLISE COM COMMON LAW E O CIVIL LAW

Martha Barreto da Silva

Ana Paula Lima Leal

DOI 10.22533/at.ed.62319160419

CAPÍTULO 20 210

UMA ANÁLISE DO *COMMON LAW* E *CIVIL LAW* E SUAS APLICAÇÕES JURÍDICAS

Beatriz Guimarães Menezes

Edilson dos Santos Oliveira Neto

Lara Gomes Pontes Pessoa

Pedro Vieira Maciel

Milke Cabral Alho

DOI 10.22533/at.ed.62319160420

CAPÍTULO 21 220

SENADO FEDERAL: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS DO FEDERALISMO NORTEAMERICANO

Antônia Jéssica Santiago Mesquita

DOI 10.22533/at.ed.62319160421

SOBRE A ORGANIZADORA 227

PRECEDENTES JUDICIAIS E A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Suian Lacerda dos Santos

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Ruy Barbosa Salvador-Bahia

Ana Paula de Almeida Lima Leal

Mestre em Direito Público (UFBA), especialista em Temas Trabalhistas e de Direito Processo Civil, Professora do curso de Direito do Centro Universitário UniRuy, Advogada/OAB-BA: 11.676 sócia da Lima Neves Advogados Associados. Salvador-Bahia

RESUMO: Este trabalho visa explicar acerca da uniformização da jurisprudência diante do instituto dos precedentes judiciais obrigatórios (regulamentado pelo Código de Processo Civil (CPC) de 2015). A metodologia aplicada foi revisão bibliográfica, em específico a análise das leis e da doutrina, sendo, portanto, uma análise qualitativa. A importância deste estudo se revela patente, em virtude da inovação normativa que trouxe o legislador de 2015 ao introduzir o sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, é preciso compreender este novo sistema e quais os possíveis efeitos no campo jurisprudencial, para fins de aperfeiçoamento do Poder Judiciário e efetivação dos princípios constitucionais, notadamente da Segurança Jurídica e da Isonomia.

PALAVRAS-CHAVE: Precedentes Judiciais; Código de Processo Civil; Jurisprudência.

ABSTRACT: This paper aims to explain about the uniformity of jurisprudence in front of the institute of mandatory judicial precedents (regulated by the Code of Civil Procedure (CPC) of 2015). The applied methodology was a bibliographical review, in specific the analysis of the laws and doctrine, therefore, a qualitative analysis. The importance of this study is evident, due to the normative innovation brought by legislator of 2015 when introduced the system of mandatory judicial precedents in the Brazilian legal system. So, it is necessary to understand this new system and its what possible effects in the jurisprudential field, to increase the improvement of the Judiciary and effecting the constitutional principles, notably Legal Security and Isonomy.

KEYWORDS: Judicial Precedents; Code of Civil Procedure; Jurisprudence.

1 | INTRODUÇÃO

Em 16 de março de 2015 foi publicada a lei nº 13.105, intitulada Código de Processo Civil, tendo revogado a lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. O novo código efetuou significativas

alterações quanto aos regramentos dos procedimentos oriundos do processo civil e apresentou o ordenamento jurídico com um novo instituto, qual seja: o sistema dos precedentes judiciais.

Esse novo sistema foi introduzido no caótico cenário jurisprudencial brasileiro a partir do art. 926 do CPC/15 (BRASIL, 2015). Nesse artigo o legislador demonstra a preocupação de corrigir severas falhas existentes na atuação do Judiciário, em específico da necessidade de aplicação de uma mesma decisão quando diante de processo com identidade fática.

Essa inclusão tem capacidade de modificar a realidade do Poder Judiciário, se aplicado da forma correta, se considerado que atualmente é corriqueira a pouca previsibilidade das decisões judiciais. Hodiernamente, cada Tribunal de Justiça decide de uma forma diferente quanto a um mesmo tema, inexistindo, portanto, uma igualdade de tratamento aos casos idênticos.

Esse é um dos motivos pelos quais o Judiciário está abarrotado de demandas e recursos, tendo em vista que, nos moldes do exposto acima, cada jurisdicionado conta com a sorte, na esperança de que o magistrado aplique de modo coerente a lei e a interprete de acordo com o posicionamento firmado pelas Cortes Superiores.

Tal fato viola, mesmo que de forma indireta, o princípio da segurança jurídica e da isonomia, haja vista que a partir de uma mesma hipótese fática incidem pronunciamentos judiciais distintos. Isso não significa dizer que o magistrado deve ser reduzido a “boca da lei” ou mero repetidor da *ratio decidendi* de um determinado Tribunal, mas busca trazer o mínimo de confiabilidade e igualdade na tutela estatal prestada aos casos semelhantes.

A metodologia utilizada para desenvolvimento deste artigo foi qualitativa, tendo utilizado a revisão bibliográfica da legislação e doutrina acerca do tema. A investigação teve como ponto de partida o planejamento das suposições das características, dentro de um conjunto axiomático e coerente, ou seja, um processo de dedução lógica a partir dos postulados iniciais.

Assim, o trabalho está dividido em três tópicos principais. No primeiro consta breves comentários acerca dos sistemas *civil* e *common law* e o conceito de Precedente Judicial, bem como sua evolução histórica na legislação pátria. No segundo tópico encontram-se os regramentos sobre as características da jurisprudência, da limitação da atuação do Magistrado e da utilização dos métodos de aplicação dos precedentes judiciais obrigatórios.

No terceiro tópico é explanado um pouco sobre o princípio constitucional da segurança jurídica e qual sua ligação com os precedentes judiciais, especialmente quanto a natureza vinculativa do *stare decisis*, os aspectos da *ratio decidendi* e a possibilidade de favorecer uma jurisprudência pacificada e coesa sobre algum tema apresentado ao Estado Juiz.

2 | BREVE PANORAMA ACERCA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Antes de introduzir o tema, é necessário tecer breves comentários acerca do civil e common law. Estes são sistemas do direito, nos quais estão estabelecidas a esquematização normativa de cada Estado. No common law a base utilizada para julgamentos aos requerimentos de tutela jurisdicional é a jurisprudência, num grande campo de aplicação de decisões judiciais anteriores. Já o civil law outorga a lei o papel de principal fonte do ordenamento jurídico. (CASTRO e GONÇALVES, 2017, pg. 10)

Nesta linha, assevera-se acerca da aproximação entre estes sistemas principalmente, em virtude da introdução de institutos que valorizam o teor normativo da jurisprudência, como por exemplo a repercussão geral e a súmula vinculante. Esse fenômeno pode ser denominado como commonlawlização do sistema brasileiro, ou ainda, em outra vertente um brazilian law (PORTO, 2006, pg. 3) (DIDIER JR, 2016, pg. 61).

Os precedentes judiciais nasceram a partir do sistema common law, em razão da sua matriz fundante, qual seja: o direito consuetudinário observado entre os Englishmen. (MARINONI, 2010. Pg. 34). A evolução desse sistema foi caracterizada pela elaboração de um direito jurisprudencial fundada sobre o costume (DAVID, 2002, pg. 437).

Todavia, estas características intrínsecas ao sistema comum law, não implicam na vedação de utilização dos precedentes judiciais em países que adotam o civil law como o Brasil. Ressalta-se que no sistema germânico (civil law) os precedentes são também utilizados, possuindo caráter orientativos, mas sem vínculo de obrigatoriedade.

A terminologia “precedente” não é exclusivamente utilizada pelo Direito. Esse termo na qualidade de adjetivo pode ser compreendido como aquilo que acontece de modo prévio, ou, na qualidade de substantivo, é a ação que permite compreender outra semelhante e posterior, ou ainda a maneira comportamental utilizada como modelo ou referência para outra situação parecida. (PEREIRA, 2012, pag. 143). Nesse sentido, Elpídio Donizetti leciona:

Se não houver coincidência entre os fatos discutidos na demanda e a tese jurídica que subsidiou o precedente, ou, ainda, se houver alguma peculiaridade no caso que afaste a aplicação da ratio decidendi daquele precedente, o magistrado poderá se ater a hipótese sub judice sem se vincular ao julgamento anterior. No sistema anglo saxônico o juiz embasará suas decisões no direito consuetudinário. No Brasil, o juiz, prioritariamente deve aplicar o precedente com força obrigatória. Não havendo precedente ou sendo o caso de afastar o precedente invocado, em razão da distinção levada a efeito, deve-se aplicar a lei – não sem antes fazer o confronto com os princípios constitucionais. E, na hipótese de obscuridade ou lacuna da lei, deverá recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito (CPC, art. 126). (DONIZETTI, pg. 10)

Aludido o conceito genérico sobre a terminologia “precedentes”, agora é devido destacar a presença destes na área jurídica. Precedentes judiciais podem ser compreendido como um pronunciamento judicial proferido diante de um caso concreto, cuja fundamentação pode ser utilizada para julgamento de casos semelhantes (DIDIER

JR., 2012, pg.385).

Neste contexto, para construção do precedente judicial é necessário que o magistrado analise e decida todos os principais temas relacionados ao caso *sub judice*. Assim, o julgado, para criar um precedente, não pode se reduzir a aplicar a letra fria da lei, sem fomentar as devidas discussões sobre a matéria (MARINONI. 2013, pg. 214).

Ressalta-se que a valorização da jurisprudência por força da adoção dos precedentes ou sumulas vinculantes não atribui maiores poderes ao magistrado. Na verdade, isso se traduz como mais uma forma de limitação a atividade criativa do julgado (THEODORO JR., 2018, pg. 836).

Neste sentido, o Código de Processo Civil positiva, no art. 489, inciso II e § 1^a, inciso VI – *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Brasil, 2015).

Nesse cenário, surge o *stare decisis*. Este decorre da seguinte expressão em latim *stare decisis et non quieta nove*. Essa expressão pode ser traduzida como “aquilo que foi decidido deve ser respeitado” (GUIMARÃES, 2012, pag. 333). Desse modo o precedente de vinculação obrigatória pode ser formulado pelos tribunais de acordo com os art. 926 e 927 do CPC. O art. 926 induz que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (BRASIL, 2015). Já o art. 927 gera o dever de observância à:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (BRASIL, 2015).

Logo, é notória a preocupação do legislador em uma jurisprudência coesa, na medida em que as decisões colegiadas podem servir como base vinculante aos ulteriores julgados em casos com similitude fática. Por certo, uma das influências para positivação de tal norma, foi o sentimento de injustiça advindo dos jurisdicionados da justiça brasileira. Isso é oriunda da corriqueira atuação jurisdicional, na qual casos idênticos são julgados em disparidade.

3 I UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Ab initio é preciso destacar o conceito de jurisprudência. Esta é uma das fontes interpretativa da lei, sendo definido como o conjunto de reiteradas decisões judiciais prolatadas em um mesmo sentido. (FERRAZ JR. 2018, pg. 256).

Nesse contexto, o CPC/15, no art. 926 induz que: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Da simples leitura do mencionado artigo é possível perceber que o legislador de 2015 estabeleceu obrigações aos magistrados. No que diz respeito a jurisprudência. Estabeleceu, portanto, a obrigação de manter a jurisprudência íntegra, estável e coerente.

Ademais, é válido esclarecer que:

A doutrina dos precedentes funda-se nos seguintes aspectos: a seleção de quais precedentes são similares o suficiente para confrontarem a o caso a ser decidido às considerações de mérito da cadeia de precedentes; a identificação e articulação dos elementos contidos nos precedentes, a fim de identificar qual a premissa/regra jurídica contida nos casos anteriores (*ratio decidendi*) que pode ser utilizada para solucionar o caso e o exame das circunstâncias particulares que uma vez presentes permitem que o juiz se afaste da aplicação do precedente vinculante por meio da utilização do *distinguishing*. (ABBOUD e STRECK, 2016, pg. 177).

Essa obrigação entabulada acima decorre de uma série de normas constitucionais dentre as quais destacam-se o dever de motivação; princípio do contraditório, da igualdade e segurança jurídica (DIDIER JR. 2016, pg. 384). Desse modo, é necessário tecer breves comentários acerca das mencionadas obrigações arroladas anteriormente.

3.1 OBRIGAÇÕES DE UNIFORMIZAR A JURISPRUDÊNCIA

O parágrafo primeiro do artigo 926 estabelece que:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

O referido artigo expõe algumas formas pelas quais os tribunais podem uniformizar

os seus julgados, em específico, através da edição de enunciados sumulares sobre a jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Porém, para cumprimento desta obrigação, o CPC estabelece que está condicionado ao cumprimento do parágrafo segundo do mesmo artigo. Este positiva: 926, § 2º “Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação” (BRASIL, 2015).

Note-se que, as súmulas, neste contexto, não podem/devem ser abstratas, sem a indicação da hipótese fática, uma vez que o próprio CPC estabelece que cada tribunal deve ficar adstrito às circunstâncias fáticas apresentadas no precedente judicial.

Assim, essa obrigação induz à necessidade de que os tribunais corrijam suas divergências internas entre os órgãos fracionados sobre a mesma questão jurídica. (DIDIER JR., 2016, pg. 384). Isso tem a capacidade de resolver o problema histórico dos enunciados das súmulas criadas de forma abstrata sem referência aos precedentes, que levaram à sua conformação (ZANETI JR., 2014, pg. 380.)

Portanto, os tribunais de justiça brasileiros não podem ser omissos quanto às suas respectivas divergências internas. Para tanto, estes devem editar súmulas, especificando o quadro fático e a *ratio decidendi* que deve ser aplicada.

Em virtude da adoção destes fatores, resta um claro favorecimento da unicidade jurisprudencial, da medida em que os tribunais vincularão as decisões, dos seus respectivos magistrados, a uma *ratio decidendi* sumulada, desde que obedecida a hierarquia entre os tribunais. Salienta-se ainda o *distinguishing* e *overruling* são modos de superação dos precedentes previamente estabelecidos e que também podem ser adotados pelos Tribunais sempre que os aspectos sociais, políticos e/ou econômicos levarem à mudança do paradigma.

Como efeito direto do exposto, concretiza-se o exposto no artigo 926 do código de ritos de 2015. A seguir, breves anotações acerca da coerência, integridade, coesão e da estabilidade da jurisprudência.

3.1.1. Estabilidade da jurisprudência

Estabilidade pode ser compreendida como solidez e segurança; permanência ou duração. Nesta toada, urge a importância da técnica de superação de uma determinada precedente, qual seja o *overruling* ou o *distinguishing*. Esse é traduzido como a técnica utilizada para analisar a existência de identidade do caso *sub judice* e do paradigma. Já o *overruling* consiste no método de aferição da superação de um determinado *ratio decidendi*. (NUNES e HORTA, 2016, pg.310)

Dentro destes aspectos comenta-se acerca do princípio da inércia argumentativa. Este pode ser compreendido como a necessidade de demonstrar de forma precisa o porquê um determinado precedente judicial não deve ser aplicado. Através deste, há o rigor da forte carga argumentativa para afastar. Por meio do *distinguishing* ou *overruling*, a aplicação de um determinado precedente. Nesta hipótese é exigida a

fundamentação existente nos quadros de incidência do *stare decisis* é nula, mas pode ser traduzida como a inegável diminuição da carga argumentativa e da indicação dos fatores determinantes que possibilitam sua incidência (DIDIER JR., 2016, 387).

Ademais, a inércia argumentativa é uma norma extraída do art.489, §1º, incisos v e vi do CPC/15. Mas também está implicitamente previsto na constituição, na medida em que:

(...) garante a igualdade de tratamento para casos afins (art. 5º, caput, CF); ii) de motivação adequada tanto para decisão que aplica como para aquela que afasta o precedente (art. 93, IX, CF); e iii) de contraditório, que pressupõe o direito de conhecer essa motivação para questioná-la por meio de impugnações cabíveis” (DIDIER JR., 2016, pg. 386).

Outrossim, o Fórum Permanente De Processualistas Cíveis (reunião semestral de juristas brasileiros, sem caráter vinculativo) aprovou o seguinte enunciado nº 316 “A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários”.

Esse mesmo fórum traz ainda que:

314. (arts. 926 e 927, I e V). As decisões judiciais devem respeitar os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional federal. (Grupo: Precedentes)

315. (art. 927). Nem todas as decisões formam precedentes vinculantes. (Grupo: Precedentes)

317. (art. 927). O efeito vinculante do precedente decorre da adoção dos mesmos fundamentos determinantes pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado. (Grupo: Precedentes)

318. (art. 927). Os fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (*obiter dicta*), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedente vinculante. (Grupo: Precedentes)

319. (art. 927). Os fundamentos não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador não possuem efeito de precedente vinculante. (Grupo: Precedentes)

320. (art. 927). Os tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da corte, com a eventual superação ou a criação de exceções ao precedente para casos futuros. (Grupo: Precedentes)

321. (art. 927, § 4º). A modificação do entendimento sedimentado poderá ser realizada nos termos da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando se tratar de enunciado de súmula vinculante; do regimento interno dos tribunais, quando se tratar de enunciado de súmula ou jurisprudência dominante; e, incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou causa de competência originária do tribunal. (Grupo: Precedentes)

322. (art. 927, §4º). A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida. (Grupo: Precedentes)

323. (arts. 926 e 927). A formação dos precedentes observará os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. (Grupo: Precedentes)

324. (art. 927). Lei nova, incompatível com o precedente judicial, é fato que acarreta a não aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal, ressalvado o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a realização de interpretação conforme ou a pronúncia de nulidade sem redução de texto. (Grupo: Precedentes) (FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS, 2017, pg. 44).

Logo, para promoção de uma jurisprudência estável é preciso que todos os órgãos judiciais vinculados ao tribunal que criou o precedente, ou ainda, que os tribunais hierarquicamente inferiores devem aplicar o *stare decisis*, quando diante de um processo com semelhanças fáticas ao do precedente.

3.1.2. Coerência da jurisprudência

O termo coerência pode ser compreendido como a característica daquilo que tem lógica e coesão, o que perfaz um conjunto de ideias com nexos e uniformidade. Para que algo tenha coerência, é preciso apresentar uma sequência que dê um sentido geral e lógico ao receptor, de forma que não haja contradições ou dúvidas acerca do assunto. (FERREIRA, 2010)

No âmbito jurídico, esta pode ser visualizada quanto à duas óticas distintas, quais sejam: a dimensão forma e a substancial. A coerência formal preceitua um dever de não contradição. Já a coerência substancial se traduz no sentido de conexão positiva de sentidos (AVILA, 2011, pg. 140).

A coerência produz efeitos nas esferas internas e externas, os tribunais têm por obrigação manter o desenvolvimento evolutivo da jurisprudência em consenso com suas próprias decisões anteriores. O efeito interno diz respeito à congruência na elaboração dos fundamentos dos precedentes (DIDIER, 2016, 391).

Existem alguns critérios para aferição dessa coerência. São estes i) a conformidade com o repertório conceitual da teoria geral do Direito e da dogmática jurídica; ii) Recondição a uma mesma norma superior; iii) conformidade com a regra que impõe requisitos para a congruência interna da decisão.

A conformidade com o repertório conceitual se revela como uma solução jurídica bloqueadora, posto que a resposta jurídica apontada para cada situação só será aceita se estiver em consonância com os conceitos fornecidos pela teoria geral do direito e da dogmática jurídica (FERRAZ JR. 1980, pg. 62).

A recondição à uma norma superior é traduzida como a necessidade de sintonia/harmonia com o conjunto normativo o qual o precedente integra. Isto é fomentar a congruência argumentativa, entre as normas precedentes. (DIDIER JR., 2016, pg. 393). A conformidade com a regra que impõe requisitos para a congruência interna da decisão decorre da necessidade de cada precedente. (DIDIER, 2016, pg. 394).

3.1.3. A integridade da jurisprudência

A integridade remonta a ideia de unidade do direito por isso a decisão judicial deve estar pautada de acordo com o ordenamento, como um complexo de normas a serem analisados, como por exemplo as constitucionais, legais, administrativas e negociais. (BORGES, 1996, pg. 91).

Além disto, tem-se o dever de respeitar a hierarquia constitucional, ou seja, toda e qualquer decisão deve estar de acordo com os ditames constitucionais vigentes à época da produção da decisão. Isto porque, a constituição é a norma fundamental do sistema jurídico, isto impõe uma obrigatoriedade de observância por todos os poderes da União, notadamente o poder legislativo poder executivo e poder judiciário, (SILVA, 2017, pg. 40).

Ademais, é preciso compreender o direito como um sistema, de modo que passa “a exigir do interprete o relacionamento entre a parte e o todo mediante o emprego das categorias de ordem e de unidades” (ÁVILA, 2011, pg. 136). Todos os pontos acima expostos, devem estar demonstrados no bojo fomentativo do precedente qual deve obrigatoriamente enfrentar todos os possíveis argumentos jurídicos relevantes ao tema *sub judice*, conforme art. 984, §2º e 1038, §3º, ambos do CPC/15 (BRASIL, 2015).

4 | A SEGURANÇA JURÍDICA DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

A desinformação da jurisprudência se revela como um desdobramento da efetivação do princípio da segurança jurídica. Este princípio não está expressamente previsto na constituição, mas pode-se observar sua incidência a partir da leitura do art. 5º, XXXVI da CF/88 (BRASIL, 1988), *in verbis*: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Também é possível extrair essa norma do art. 5ª inciso II, que positiva: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988). Bem como, do inciso XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” e inciso XL: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, ambos do artigo 5ª da CF/88 (BRASIL, 1988).

A efetivação deste princípio encontra uma maior relevância, medida em que, como ensina o Ministro José Augusto Delgado:

Os vários estamentos sociais reconhecem que na atualidade está instalado um clima de insegurança jurídica na pratica dos atos administrativos do poder executivo, nas funções exercidas pelo poder legislativo e nas decisões emitidas pelo poder judiciário. Esses acontecimentos definham a estabilidade social e afrontam diretamente os direitos da cidadania e da valorização da dignidade humana. (DELGADO, 2005 pg. 158).

O princípio da segurança jurídica também é identificado como proteção da confiança e desta forma, se traduz como princípio da confiança legítima. (POLICHUK,

2012, pg. 163). Assim, o princípio constitucional em comento se revela com certo teor de expectativa que a atuação estatal não será arbitrária, nem contraditória.

Nesse sentido, J.J Gomes Canotilho ensina:

(...) partindo da ideia de que o homem necessita de uma certa segurança para conduzir, planificar e conformar a autônoma e de forma responsável a sua vida, desde cedo se considerou como elemento constitutivo do Estado de direito os dois princípios seguintes: o princípio da segurança jurídica; e o princípio da confiança do cidadão.(...) Estes princípios apontam, sobretudo, para a necessidade de uma conformação formal e material dos atos legislativos. Daí que andem também associados à moderna teoria da legislação preocupada em racionalizar e otimizar os princípios jurisdicionais da legislação inerentes ao Estado de direito (CANOTILHO, 1991, pg. 375 – 376).

Assim, denota-se a íntima relação entre os princípios mencionados e a sua importância no cenário do Estado de Direito. A segurança jurídica nesse contexto é expressada como “estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta” (Marinoni, 2012, pg. 559).

Nestes moldes a segurança jurídica impõe-se através da previsibilidade das discussões judiciais. Essa previsibilidade depende da obediência a algumas condições. Esse elemento se apresenta como o acordo acerca da qualidade da situação em que se insere a ação capaz de produzi-la e da possibilidade de com pressão em termos jurídicos e da confiabilidade naqueles que detém o poder para afirma-las (MARINONI, 2012, pg. 561).

No sistema *comum law*, o *stare decisis* é visto como o meio através do qual atribui-se segurança as relações sociais, em virtude da necessidade da certeza do direito. (PONTES, 2012, pg. 183). Patente, portanto, a preocupação em oferecer aos cidadãos uma perspectiva mínima acerca do direito aplicável ao caso. Isso promove, do ponto de vista objetivo, a estabilidade. Isto é o dever de manter a ordem jurídica com o mínimo de continuidade dos seus atos, para que esteja dotado de eficácia e potencialidade (MARINONI, 2012, pg. 566).

Face ao exposto, a segurança jurídica advém de um certo nível de expectativa que o cidadão atribui aos atos do Estado. Em virtude disto, a adoção do sistema de precedentes pode corrigir o sentimento de “injustiça/insegurança” que pairava na sociedade brasileira quando diante das decisões judiciais, das quais não há uniformidade de aplicação.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, é possível concluir que a adoção dos precedentes no sistema jurídico brasileiro pode acarretar uma mudança significativa no âmbito jurisprudencial, uma vez que o CPC/15 instituiu como obrigação de todo órgão judicial a vinculação ao *stare decisis*, e da necessidade de fundamentação qualificada sobre as razões fundantes da *ratio decidendi*.

Essa aproximação entre os sistemas *civil* e *common law* tem como condão promover uma maior dinamicidade e eficácia ao ordenamento jurídico, posto que os precedentes se apresentam como o condicionamento vinculativo da atividade criativa exercida pelos magistrados. Portanto, é mais um dos meios que limitam a fundamentação jurídica de um caso concreto, em virtude do dever de observância a fundamentação fornecida no paradigma.

A correta aplicação dos precedentes judiciais tem capacidade de promover a efetivação dos princípios da segurança jurídica, da igualdade e da confiança, tendo em vista que fornece aos casos idênticos uma mesma identidade de consequência jurídica.

Desta forma, os tribunais devem organizar os seus precedentes através de súmulas. Estas devem expor com precisão a hipótese fática e a *ratio decidendi*. Para que um magistrado se recuse a aplicar um determinado precedente judicial, este deverá utilizar o método do *distinguishing* ou *overruling* para justificar, de forma detalhada, os motivos da não observância da norma vinculativa.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; STRECK, Lênio. **O NCPD e os precedentes – afinal, do que estamos falando?**. In (vários): Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes, v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Manual do processo de conhecimento**. 3. ed. São Paulo: RT, 2004.

ATAÍDE JR, Jaldemiro. **O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no Direito Brasileiro**. Revista processo. São Paulo: RT, 2014.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 1999.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 11^a ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2011.

BRASIL. Presidente da República. **Código de Processo Civil**, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso em: 21/07/2018.

BRASIL. Presidente da República. **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Livraria Almedina, 1991.

CASTRO, Guilherme Fortes Monteiro de; GONÇALVES, Eduardo da Silva. **A aplicação da common Law no Brasil: diferenças e afinidades**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=11647&n_link=revista_artigos_leitura Acesso em: 20 mar. 18.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR, Fredie. **Curso de Processual Civil**. 12^a ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

DAVI, René. **Os grandes Sistemas do Direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DELGADO, José Augusto. **O princípio da segurança jurídica. Supremacia constitucional.** Disponível em https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/448/O_Princ%C3%ADpio_da_Seguran%C3%A7a_Jur%C3%ADdica.pdf . Acessado em 15 jun. 2017.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil.** Salvador: JusPodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento** - 19. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

DIDIER JR, Fredie. **Sistema Brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais:** uniformidade, estabilidade e coerência da jurisprudência. *In* (vários): Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes, v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **A força dos precedentes no Novo Código De Processo Civil.** Disponível em <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3446/2472> Acessado em: 12/10/2017.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário da língua portuguesa.** 5. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. **Enunciados.** Disponível em: <http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-de-Florian%C3%B3polis.pdf> Acessado em 19/11/2018.

GUIMARÃES, Larissa. **Os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em controle concreto sob a perspectiva do stare decisis.** *In* (vários): Coleção A força dos precedentes Estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. 2ª Ed. Juspodivm: Paraná, 2012.

HORTA, André Frederico; NUNES, Dierle. **Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015:** Uma breve introdução. *In* (vários): Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes, v. 3. Salvador: Jus Podivm, 2015.

MARIONONI, Luiz Guilherme. **O precedente na dimensão da igualdade.** *In* (vários): Coleção A força dos precedentes Estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. 2ª Ed. Juspodivm: Paraná, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O precedente da dimensão da segurança jurídica.** *In* (vários): Coleção A força dos precedentes Estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. 2ª Ed. Juspodivm: Paraná, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Marcelo. **A 'desrazão' sem dialogo com a razão:** teses provocatórias ao STF. disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-out-18/desrazao-dialogo-razao-teses-provocatorias-stf> Acessado em: 14/11/2018.

ORTOLAN, Marcelo Augusto Biehl. **Common law, judicial review e stare decisis:** uma abordagem histórica do sistema de controle de constitucionalidade anglo-americano em perspectiva comparada com o sistema brasileiro. *In* (vários): Coleção A força dos precedentes Estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. 2ª Ed. Juspodivm: Paraná, 2012.

PEREIRA, Paula Pessoa. **O Estado de Direito e a necessidade de respeito aos precedentes judiciais.** *In* (vários): Coleção A força dos precedentes Estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. 2ª Ed. Juspodivm: Paraná, 2012.

PEREIRA, Paula Pessoa. **O Estado de Direito e a necessidade de respeito aos precedentes judiciais**. In (vários): Coleção A força dos precedentes Estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. 2ª Ed. Juspodivm: Paraná, 2012.

POLICHUK, Renata. **Precedente e segurança jurídica. A previsibilidade**. In (vários): Coleção A força dos precedentes Estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. 2ª Ed. Juspodivm: Paraná, 2012.

PORTES, Maira. **Instrumentos para revogação de precedentes no sistema**. In (vários): Coleção A força dos precedentes Estudos dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito Processual Civil da UFPR. 2ª Ed. Juspodivm: Paraná, 2012.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a common law, civil law e o precedente judicial**. São Paulo: Academia Brasileira de Direito Processual Civil, 2006. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/sergio%20porto-formatado.pdf>. Acesso em 30/05/2018.

Santos, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 59ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Precedente Judicial como Fonte do Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **O regime do precedente judicial no novo CPC**. In (vários): Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes, v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Uniformização de jurisprudência – segurança jurídica e dever de uniformizar**. São Paulo: Atlas, 2003.

VILLEY, Michel. **Filosofia do Direito: definições e fins do direito**. Tradução Márcia Valéria Martinez de Aguiar. Prefácio François Terre: revisão técnica Ari Solon. – 2ª ed. - São Paulo: Murtins Fontes, 2008.

ZANETI JR, Hermes. **Precedentes normativos formalmente vinculantes**. In (vários): Coleção Grandes Temas do Novo CPC: Precedentes, v. 3. Salvador: JusPodivm, 2016.

SOBRE A ORGANIZADORA

RENATA LUCIANE POLSAQUE YOUNG BLOOD docente do Centro Universitários Santa Amélia Ltda (UniSecal) na Cidade de Ponta Grossa-PR. Coordenadora do Curso de Direito da UniSecal. Coordenadora de grupo de pesquisa da linha Justiça Restaurativa do Curso de Direito da UniSecal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Gestão Empresarial pelo Instituto Superior de Administração e Economia e Mercosul/Fundação Getúlio Vargas (ISAE/FGV). Mestre e doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual em Ponta Grossa (UEPG). Facilitadora e Capacitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada nas áreas cível e família, com experiência na aplicação das metodologias consensuais de resolução de conflito: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-262-3

